



1ª Comissão Permanente
Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e
Descentralização e
8ª Comissão Permanente
Comissão de Transportes, Mobilidade e Segurança

Parecer

Relativo ao **Ponto I e II da Proposta n.º 787/2019** – *“Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a redução do capital social e a alteração dos Estatutos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., bem como mandatatar o representante do Município de Lisboa na Assembleia Geral da empresa.”*

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LISBOA

Proc. _____/_____

ENT 3733 AML 2019

DATA 12/12/2019

Eusebio Lima

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Através da Proposta n.º 787/2019, subscrita pelo Vereador com o Pelouro da Mobilidade, Miguel Feliciano Gaspar e pelo Vereador com o Pelouro das Finanças, João Paulo Saraiva, aprovada por maioria com 9 votos a favor (6 PS, 2 Ind. e 1PPD/PSD), 2 votos contra (PCP) e seis abstenções (4CDS/PP, 1PPD/PSD e 1BE), na reunião da Câmara Municipal de Lisboa (CML) de 14 de novembro de 2019, submete-se à apreciação e votação da Assembleia Municipal de Lisboa (AML) os seus pontos I e II¹:

- I. Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a redução do capital social da CARRIS, em € 304.266.504,16, passando este a ser de € 78.674.000,00, por contrapartida do aumento de igual valor nos resultados transitados da conta capital do ano de 2018;*
- II. Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a alteração dos Estatutos da CARRIS, nos termos do Anexo I, que dela faz parte integrante.*

Tendo a Proposta sido remetida, por despacho do Presidente da AML, José Maximiano Leitão, para a 1ª Comissão Permanente - Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização e para a 8.ª Comissão Permanente – Comissão de Transportes, Mobilidade e Segurança, a fim de ser apreciada e, consequentemente, emitido parecer até 5 de dezembro de 2019, cumpre proceder à emissão do mesmo, em consonância com o preceituado no artigo 76.º do Regimento da AML para o mandato 2017/2021.²

2. CONSIDERANDOS

Enquanto empresa do setor empresarial local³, a CARRIS rege-se pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das

¹ Nos termos das disposições conjugadas da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e dos artigos 22.º-A e n.º 2 do art. 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação atualmente em vigor.

² Aprovado pela Deliberação n.º 310/AML/2018, de 12 de julho, e publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1274, de 19 de julho de 2018 e alterado pela Deliberação n.º 404/AML/2019, de 29 de outubro, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1343, de 14 de novembro de 2019.

³ A passagem da titularidade do capital social da CARRIS do Estado para o Município de Lisboa encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro.

Participações Locais, pela lei comercial, pelos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado.

A fiscalização da CARRIS é atualmente assegurada por um Fiscal Único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores, nos termos dos artigos 6.º e 17.º dos respetivos Estatutos.

A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, classifica as entidades públicas que durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50.000.000,00 ou um ativo líquido total superior a € 300.000.000,00, como de *interesse público*⁴, devendo para tanto adotar modelos de administração e fiscalização previstos no n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais⁵.

Assim, as entidades de interesse público ficam obrigadas a observar os modelos de fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades anónimas, determinando-se ainda que, quando for adotado o modelo dito *tradicional* (Conselho de Administração/Conselho Fiscal)⁶, as *entidades de interesse público* ficam impedidas de optar por um Fiscal Único em substituição do Conselho Fiscal devendo adotar uma estrutura de fiscalização reforçada, isto é, a fiscalização da sociedade deverá competir “a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão”.⁷

Ora, a CARRIS, desde a municipalização do respetivo capital social, apresentou, durante mais de dois anos consecutivos, um volume de negócios superior a € 50.000.000,00, pelo que, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, a fiscalização da empresa deve ser cometida a um Conselho Fiscal, com a obrigatoriedade da existência de um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas externo, devendo, para este efeito, proceder-se à alteração dos respetivos Estatutos.

4 Cf. artigo 3.º, alínea l) do Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria, a que se refere o artigo 2.º, da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

5 Cf. artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

6 Cf. artigo 278.º, n.º 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais;

7 Cf. artigo 413.º, n.º 1, alínea b), aplicável pelo cit. em 5.

O Conselho de Administração da CARRIS, cujo capital social é de € 382.940.504,16, apresentou ao Município de Lisboa, na qualidade de acionista único da empresa, uma proposta de redução do capital social da empresa em € 304.266.504,16 (passando a ser de € 78.674.000,00), por contrapartida do aumento de igual valor nos resultados transitados da conta capital do ano de 2018, passando o capital social da empresa a corresponder a 15.734.800 ações, de valor nominal de 5 euros cada, de acordo com o quadro seguinte:

A conjugação dos efeitos da aplicação do Art.º 35.º - Perda de metade do capital e, do Art.º 95.º - Deliberação da redução do Capital Social

Rubricas	31/12/2018	Ajustamento necessário	31/12/2018 Ajustado
Capital Social	382 940 504,16	-304 266 504,16	78 674 000,00
Excedentes de revalorização	67 808 420,86		67 808 420,86
Resultados Transitados	-384 685 352,96	304 266 504,16	-80 418 848,80
Outras Variações no Capital Próprio	19 681 754,47		19 681 754,47
Resultado Líquido do período	8 663 796,33		8 663 796,33
Total do Capital Próprio	94 409 122,86	0,00	94 409 122,86

% Capital Próprio s/ Capital Social >120%

A redução do capital social permite dar cumprimento ao previsto nos artigos 35.º e 95.º do CSC, sendo necessário, para a respetiva formalização, proceder à alteração do artigo 20.º dos Estatutos da CARRIS, e competindo à Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as alterações aos Estatutos das empresas locais.

O acionista único da CARRIS é o Município de Lisboa, portanto, componente único da respetiva assembleia geral, competindo ao órgão executivo da entidade pública participante, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, designar o representante desta na assembleia geral da empresa.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA

3.1 Redução do capital social da CARRIS

Através da presente Proposta, a CML propõe que a Assembleia Municipal aprove a redução do capital social da CARRIS, em € 304.266.504,16, passando este a ser de € 78.674.000,00, por contrapartida do aumento de igual valor nos resultados transitados da conta capital do ano de 2018.

Como consta da Proposta em análise, em 31.12.2016, a CARRIS, cujo capital social é de € 382.940.504,16, apresentava um capital próprio negativo de € 740.429,27, decorrente de ter resultados transitados negativos no valor de € 1.183.298.979,33.

Na sequência da aplicação do previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 8 de janeiro, o capital próprio da CARRIS passou a ter, em 31.12.2017, um valor positivo de € 83.688.656,88 euros, para o que contribuiu, na sua quase totalidade, a redução do valor de resultados transitados em € 794.123.957,26, em resultado da assunção das obrigações do Estado terem sido efetuadas por cobertura de prejuízos.

O total do capital próprio da CARRIS passou, em 31.12.2018, para € 94.409.122,86, em resultado da redução do valor negativo dos resultados transitados para € 384.685.352,96, por transferência para resultados transitados do resultado líquido positivo de 2017, no valor de € 4.969.561,39, e da consideração dos resultados líquidos de 2018, que ascenderam a € 8.663.796, 33.

Sem prejuízo do reforço dos capitais próprios positivos, registado em 2017 e em 2018, verifica-se que, por referência a 31.12.2018, o capital próprio da CARRIS é inferior a metade do respetivo capital social.

Nos termos do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social, enquanto o artigo 95.º do mesmo Código prevê que “a

redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em pelo menos 20%⁸.

O capital próprio da CARRIS, em 31.12.2018, é inferior em € 304.266.235,11 ao resultante da conjugação dos artigos 35.º e 95.º do CSC, pelo facto de as situações referidas nos pontos 13 e 14 *supra* não terem sido suficientes para compensar os resultados transitados negativos, que a 31.12.2018 foram ainda de € 384.685.352,96.

Em face da situação acima descrita, o Conselho de Administração da CARRIS apresentou ao Município de Lisboa, na qualidade de acionista único da empresa, uma proposta de redução do capital social da empresa em € 304.266.504,16 (passando a ser de € 78.674.000,00), por contrapartida do aumento de igual valor nos resultados transitados da conta capital do ano de 2018, passando o capital social da empresa a corresponder a 15.734.800 ações, de valor nominal de 5 euros cada.

A redução do capital social proposta permite dar cumprimento ao previsto nos artigos 35.º e 95.º do CSC, sendo necessário, para a respetiva formalização, proceder à alteração do artigo 20.º dos Estatutos da CARRIS.

3.2 Alteração dos Estatutos da CARRIS

Como referido, a *supra* mencionada redução de capital social implica, para a respetiva formalização, proceder à alteração do artigo 20.º dos Estatutos da CARRIS.

Por outro lado, a fiscalização da CARRIS é atualmente assegurada por um Fiscal Único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores, nos termos dos artigos 6.º e 17.º dos respetivos Estatutos.

⁸ Ainda que, apesar de verificado no caso concreto o pressuposto percentual constante nesta disposição legal, em nosso entender, a mesma apenas seria aplicável e obrigatória em caso de redução de capital exuberante, e não, quando, como no caso, a redução se opera (pelo artigo 35.º do CSC) para cobertura de perda grave, onde a obrigatoriedade de redução se fixa no limite das perdas, o que se verifica.

Na sequência da publicação da Diretiva 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, foi publicada a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, que se encontra atualmente em vigor.

A referida Lei n.º 148/2015 dispõe que as entidades de interesse público, de entre as quais se contam as empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50.000.000,00 ou um ativo líquido total superior a € 300.000.000,00, adotam modelos de administração e fiscalização previstos no n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim, em resultado da Lei n.º 148/2015, as entidades de interesse público ficam obrigadas a observar os modelos de administração e fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades anónimas, determinando-se ainda que, quando for adotado o modelo Conselho de Administração/Conselho Fiscal, as entidades de interesse público ficam impedidas de optar por um Fiscal Único em substituição do Conselho Fiscal, devendo ainda dispor de um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não sejam membros do Conselho Fiscal e que realizem as atividades de fiscalização das contas determinadas na lei.

Uma vez que a CARRIS, desde a municipalização do respetivo capital social, apresentou, durante mais de dois anos consecutivos, um volume de negócios superior a € 50.000.000,00, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, a fiscalização da empresa deve ser cometida a um Conselho Fiscal, com a obrigatoriedade da existência de um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas externo, devendo, para este efeito, proceder-se à alteração dos respetivos Estatutos.

Assim sendo, propõe-se o aditamento do artigo 18.º-A aos Estatutos da CARRIS, referente à designação pela Assembleia geral do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Propõem-se ainda alterações a diversos artigos dos Estatutos⁹, conforme consta do Anexo I da Proposta, entre as quais disposições respeitantes aos órgãos sociais, à composição e competências do Conselho Fiscal, ao capital social, à transparência e à prestação e aprovação de contas.

3.3 Parecer do Fiscal Único sobre redução do capital

Para efeito do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e da alínea h) do n.º 3 do art. 17.º dos Estatutos da CARRIS, o Fiscal Único emitiu parecer favorável à proposta de redução de capital, elaborada pelo conselho de Administração da CARRIS, tendo em vista a respetiva deliberação pelo acionista único.

4. AUDIÇÕES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA E OITAVA COMISSÕES PERMANENTES

No âmbito da apreciação da Proposta em análise, no dia 6 de dezembro de 2019, em sede de reunião conjunta da 1ª e 8ª Comissões Permanentes, foi promovida a audição do Administrador da CARRIS, que fez um enquadramento do conteúdo da Proposta e esclareceu o seu objetivo. Posteriormente, foi dada oportunidade aos Deputados Municipais para colocarem as questões que entendessem necessárias.

5. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR

As forças políticas representadas na 1ª e 8ª Comissões Permanentes, bem como o Deputado Municipal Relator, reservam as suas opiniões e o seu sentido de voto para o plenário da Assembleia Municipal onde será debatida e votada a Proposta.

⁹ Artigos 6.º, n.º 1, alínea c), 8.º, n.º 4, 9.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, 10.º, alínea e), 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, 18.º, 20.º, n.º 1, 26.º, alíneas i) e k), e 31.º, n.º 1, alínea h), e n.ºs 3 e 5.

6. CONCLUSÕES

Sem prejuízo do reforço dos capitais próprios positivos registado em 2017 e 2018, o capital próprio da CARRIS é inferior a metade do respetivo capital social, pelo que para dar cumprimento aos artigos 35.º e 95.º do Código das Sociedades Comerciais é necessário efetuar uma redução de capital social, o que por sua vez implica alteração do artigo 20.º dos Estatutos da CARRIS.

Por outro lado, uma vez que a CARRIS apresentou, durante mais de dois anos consecutivos, um volume de negócios superior a € 50.000.000,00, a fiscalização da empresa deve ser cometida a um Conselho Fiscal, com a obrigatoriedade da existência de um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas externo, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, na redação dada pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, sendo necessária uma alteração dos respetivos Estatutos.

A Proposta em análise resulta, assim, da necessidade de observância e cumprimento das disposições legais acima referidas. O seu intento não é mais do que efetuar uma regularização contabilística, repondo a legalidade numa situação que desde há algum tempo se apresentava irregular, sem outro impacto na atividade da CARRIS.

Pelo exposto, conclui-se que os pontos I e II da Proposta, sobre os quais incidiu o presente parecer, estão em condições de ser debatidos e votados em plenário da AML, a quem compete, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e dos artigos 22.º-A e n.º 2 do art. 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação em vigor, a prática dos atos propostos.

7. ANEXOS

O Deputado Municipal Relator considerou desnecessária a junção ao presente parecer de elementos documentais, nem tal foi solicitado pelos demais Deputados e Grupos Municipais.

Considerando os erros materiais detetados e anexos à proposta, o presente parecer foi aprovado por maioria com abstenção do PCP.

Lisboa, 12 de dezembro de 2019.

O Presidente da 8.ª Comissão

A Presidente da 1ª Comissão

-António Prôa-

-Irene Lopes-

O Deputado Municipal Relator

-Davide Amado-